



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19

Objeto: Pedido de Parcelamento de transferência para a conta específica do FUNDEB
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caaporã
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede SantiagoMelo
Responsável: Cristiano Ferreira Monteiro

DECISÃO SINGULAR DSPL-TC-00058/21

O documento TC nº 17589/21 trata do pedido de parcelamento de transferência no valor de R\$ 2.447.389,43 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais, quarenta e três centavos), dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em face da decisão consubstanciada no Processo TC nº 06286/19, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00027/21, de 10 de fevereiro de 2021, publicado na edição Nº 2632 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 18/02/2021.

O Tribunal Pleno, após julgar irregular a Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2018, decidiu, entre outras, assinar o prazo de 60 (sessenta dias) ao gestor para que faça retornar à conta do FUNDEB, com recursos do Município, o montante de R\$ 2.827.326,14 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e seis reais, quatorze centavos), a ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão, exercício 2020, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00041/20, de 19 de fevereiro de 2020, publicado na edição Nº 2392 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 26/02/2020.

Em 10 de fevereiro de 2021, o Tribunal Pleno apreciou o recurso de reconsideração interposto pelo interessado e decidiu, no mérito, dá-lhe provimento parcial, para retificar o valor do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição Própria de Previdência, reduzindo de R\$ 3.164.110,54 para R\$ 2.473.663,90, e o valor a ser restituído à conta do FUNDEB, com recursos do Município, que passa de R\$ 2.827.326,14 para R\$ 2.447.389,43 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais, quarenta e três centavos), permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido, com decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00027/21.

O peticionário, através do Documento TC nº 17589/21, protocolizado neste Tribunal em 17 de março de 2021, formulou a solicitação para transferência do valor de R\$ 2.447.389,43, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 60 (sessenta) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 40.789,82, cada, alegando, sumariamente, que a edilidade não possui condição econômico-financeira para arcar com o montante de uma só vez.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, podem dirigir requerimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19

relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

Frente ao transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado apresenta-se tempestivo, pois atende ao que dispõe o art. 210 do supracitado regimento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifosnosso)

Verifica-se que, no documento protocolado, há evidência de que a condição econômico-financeira municipal não permite o ressarcimento de uma só vez, sem prejuízo do equilíbrio financeiro necessário ao cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que o prazo máximo para o parcelamento solicitado é de 24 meses, conforme estabelecido no art. 209 do Regimento interno, *in verbis*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor. (grifamos)

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)

Ante o exposto, conheço o pedido, ante sua tempestividade e legitimidade do requerente, e dou-lhe provimento, para autorizar a transferência no valor de R\$ 2.447.389,43, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 101.974,56, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06286/19

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete Virtual do Relator
João Pessoa, 24 de agosto de 2021

Cons. em exerc. OSCAR MAMEDE SANTIAGOMELO
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 19:27



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR